

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC 020.068/2012-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu – PA.

Responsáveis: Avante Construtora e Comércio Ltda.  
(03.264.466/0001-92); Luis Alfredo Amin Fernandes  
(067.542.102-06).

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
(00.375.972/0001-60).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REALIZAÇÃO DO OBJETO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SUPOSTAMENTE FRAUDULENTAS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 37), com manifestação de acordo do representante do Ministério Público (doc. 40), *in verbis*:

1. *Cuidam os autos de processo de tomada de contas especial referente ao convênio 11.000/05-Incra/SR-01 (peça 1, p. 38-46), Siafi 542719 (peça 1, p. 248), firmado em 26/12/2005, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Incra, com o município de Viseu/PA, na pessoa do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito municipal, na gestão de 1/1/2005 a 31/12/2008 (peça 1, p. 167). O convênio teve por objeto a execução de obras de infraestrutura destinada à complementação de sistema de abastecimento de água, localizadas no projeto de assentamento de reforma agrária denominado Cidapar 1ª Parte-Comunidade do Faveira. Sua vigência estendeu-se até 30/1/2007, por força do segundo termo aditivo (peça 1, p. 69), publicado no Diário Oficial da União de 16/1/2007 (peça 1, p. 70).*

### **HISTÓRICO**

2. *Nas instruções de 31/10/2012 e 26/6/2013 encontra-se circunstanciado o histórico do caso destes autos, com a proposta de citação (peças 7 e 13).*

3. *Na instrução e pronunciamentos de 22/11/2013 (peças 21-23), diante dos fatos e conclusões contidos nos itens 3 a 5 daquela instrução, se realizou a citação do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes e da empresa Avante Construtora e Comércio Ltda., pela não execução total do objeto pactuado e impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 11.000/05-Incra/SR-01, Siafi 542719, em decorrência do que segue:*

*a) pretensa prestação de contas final do convênio, em que o ofício de encaminhamento encontra-se datado de 25/7/2007. A licitação para contratação da obra “perfuração de poço profundo” foi realizada de 1/2/2006 a 14/2/2006. Os recursos do conveniente e do concedente, de R\$ 6.817,42 e R\$ 46.416,08, foram depositados na conta 15990-5, em 30/1/2006, e retirados nessa mesma data 30/1/2006, conforme extrato bancário.*

b) emissão da nota fiscal 0173 pela empresa Avante Construtora e Comércio Ltda., em 31/1/2006, no valor de R\$ 53.233,50, correspondente ao total dos recursos do convênio 11.000/05-Incra/SR-01, Siafi 542719, bem como emissão do respectivo recibo;

c) emissão de nota fiscal com esse mesmo nº 0173, por essa mesma empresa Avante Construtora e Comércio Ltda., com data de 20/7/2006, no valor de R\$ 44.982,00, com o pretenso objetivo de comprovar despesas de recursos federais de outro convênio, o de nº 23.000/2006, Siafi 560704, bem como emissão do respectivo recibo. Esses documentos constam do processo TC-042.831/2012-1, na peça 14, p. 24-25, e se encontram juntados a estes autos, compondo a peça 18;

d) obra ainda não realizada em 30/10/2006, conforme consta do pedido de prorrogação de prazo do convênio 11.000/05-Incra/SR-01, Siafi 542719. Esse pedido, efetuado pelo então prefeito municipal de Viseu/PA, Senhor Luis Alfredo Amin Fernandes, teve as seguintes justificativas:

*“A Prefeitura municipal de Viseu iniciou a perfuração de poços em solo de textura mole, sendo que, a partir dos 22 m foi encontrado rocha compacta, dificultando a perfuração da mesma. Os equipamentos que estavam sendo utilizados pela prefeitura, não atenderam a solicitação, levaram a mesma a procurar uma empresa com equipamentos mais sofisticados (perfuratriz) para ultrapassar essa rocha compactada a fim de atingir os aquíferos com vazão necessária exigida no projeto.*

*Houve necessidade técnica de se utilizar o sistema eletromagnético para definir com segurança a localização desses poços aumentando a possibilidade de se encontrar os aquíferos através das fissuras identificadas pelo aparelho.”*

e) obra ainda não realizada em 6/11/2007, conforme consta do relatório de vistoria.

4. A citação do responsável Luis Alfredo Amin Fernandes foi efetuada por meio do Ofício 1900/2013-TCU/SECEX-PA, de 25/11/2013, recebido no endereço do destinatário em 11/12/2013 (peças 24 e 26). Não foi efetuado o pagamento do débito nem apresentadas as alegações de defesa.

5. A empresa Avante Construtora e Comércio Ltda. foi citada por meio do Ofício 1902/2013-TCU/SECEX-PA, de 25/11/2013, o qual não foi recebido no endereço do destinatário sob o motivo “Desconhecido” (peças 25 e 27). Foi efetuada nova citação em outro endereço, por meio do Ofício 0091/2014-TCU/SECEX-PA, de 21/1/2014, recebido no endereço do destinatário em 16/3/2014 (peças 28-30). Foi solicitada e concedida a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentação de alegações de defesa (peças 31-34). Foram apresentadas alegações de defesa em 28/4/2014 (peça 35).

### **EXAME TÉCNICO.**

#### **6. Prazo de apresentação das alegações de defesa.**

##### **6.1. Luis Alfredo Amin Fernandes.**

*Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.*

##### **6.2. Avante Construtora e Comércio Ltda.**

*A citação foi efetivada em 16/3/2014 (peças 28-30) e as alegações de defesa foram apresentadas em 28/4/2014 (peça 35). Considerada a prorrogação do prazo por mais 30 dias, as alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente.*

##### **7. Análise das alegações apresentadas pela Avante Construtora e Comércio Ltda.**

*Em suas alegações de defesa a Avante Construtora e Comércio Ltda. apresentou as seguintes alegações (peça 35).*

#### **7.1. Duplicidade de emissão de nota fiscal.**

*7.1.1. A Avante Construtora e Comércio Ltda. alegou que “em relação à duplicidade de emissão de nota fiscal, declaramos que tal ocorrido deu-se em virtude de erro gráfico cometido pela gráfica pela rotação da nota fiscal, pelo que iremos realizar apuração a fim de constatar a origem da fonte” (peça 35, p. 1), mas não comprovou a existência de tal “erro gráfico”, nem “a origem da fonte”.*

*7.1.2. Portanto, deve ser rejeitada essa alegação de defesa.*

#### **7.2. Não realização da obra.**

*7.2.1. A Avante Construtora e Comércio Ltda. alegou que “em relação à afirmativa de que a obra objeto do convênio pactuado não foi realizada, declaramos que a obra foi totalmente entregue à Prefeitura Municipal de Viseu, em 5/10/2007, sendo totalmente equivocado o que consta no Relatório de Vistoria de 6/11/2007 (peça 35, p. 2), mas não comprovou a existência física da obra, nem sua regular entrega à Prefeitura Municipal de Viseu.*

*7.2.2. Portanto, deve ser rejeitada essa alegação de defesa.*

### **CONCLUSÃO**

*8. Diante da revelia do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes e da rejeição das alegações de defesa da empresa Avante Construtora e Comércio Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito, bem como que seja aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92 ao responsável Luis Alfredo Amin Fernandes.*

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.**

*9. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial estão as propostas de:*

*a) débito a ser imputado pelo Tribunal, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92; e*

*b) multa a ser aplicada pelo Tribunal, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.443/92.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

*10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

*10.1. considerar revel o Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06;*

*10.2. não acatar as alegações de defesa apresentadas pela Avante Construtora e Comércio Ltda., CNPJ 03.264.466/0001-92;*

*10.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e nos artigos 210 e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis solidários abaixo arrolados e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*

*10.3.1. Responsáveis solidários.*



*desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.*

*10.5. Autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.*

*10.6. Autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas dos responsáveis, Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes e Avante Construtora e Comércio Ltda., em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.443/92 c/c artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.*

*10.7. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.443/92 c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.*

O representante do Ministério Público, concordando com a unidade técnica, fez a seguinte ressalva:

*Diante do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de que as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes sejam julgadas irregulares, com imputação de débito, solidariamente com a empresa Avante Construtora e Comércio Ltda., e aplicação de multa individual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/92.*

*Ressalto, todavia, que somente o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes tem contas a serem julgadas, por ser o gestor dos recursos, diversamente do sugerido pela unidade técnica de que também a empresa Avante teria contas a serem julgadas.*

É o relatório.